

Conte com o Original
31/05/99

23
Nelson Luiz da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

previamente por igual período, mediante atendimento e a consenso das partes convenientes.

Artigo 3º - Para a execução do convênio ora autorizado, a Prefeitura cederá, dentro de suas possibilidades e sem ônus de qualquer natureza para o INPS, durante o prazo de vigência do convênio, servidores e área física, colocando-as à disposição do INPS, para a prestação de serviços previdenciários.

Artigo 4º - As despesas com a execução do convênio, ora autorizado, correrão pelas verbas orçamentárias próprias, suplementando-as se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aruas, 05 de agosto de 1989.


CASSIO COUTINHO CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada por Edital afixado na secretaria desta Prefeitura, data supra.


M^{te} Madalena A. Souza
SECRETARIA - TESOUREIRA
RG. 8.976.281

LEI Nº 688 DE 07 DE OUTUBRO DE 1989.

"

"Institui o imposto sobre transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos previdenciários."

Cassio Coutinho Cunha, Prefeito municipal de Aruas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara municipal de

Aréias, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis tem como fato gerador:

I - A transmissão de "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) - de bens imóveis;

b) - de Direitos Reais sobre bens imóveis;

II - a cessão de Direitos relativos à aquisição de bens imóveis;

§ único - Consideram-se bens imóveis, para efeito de incidência, aqueles definidos na lei civil, quer por natureza, quer por acessão física.

Artigo 2º - O imposto não incide:

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realizações de capital;

II - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extensão de pessoa jurídica;

III - sobre a transmissão e a cessão de direitos reais em garantia.

Artigo 3º - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens ou direitos a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a preponderância quando dentro de um período determinados pelos 2 (dois) anos anteriores e pelos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, a receita operacional do adquirente corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) proveniente de transações

imobiliárias.

§ 2º - A apuração das porcentagens levará em conta o reajuste monetário desde o mês de competência da receita até o mês da transação.

§ 3º - Se o adquirente iniciar ou encerrar a atividade de que trata este artigo, de forma a impossibilitar a verificação de proporcionalidade prescrita no parágrafo 1º, o período a ser considerado se limitará pelas épocas de início, de encerramento ou ambas.

§ 4º - Quando a transmissão de bens ou direitos for feita juntamente com a totalidade do Patrimônio do alienante, não se considera caracterizado a proporcionalidade deste artigo.

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 4º - O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens ou direitos transmitidos.

Artigo 5º - São solidários na obrigação principal:

- I - O transmitente de bens ou direitos;
- II - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, perante os atos que intervierem.

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 6º - a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos adquiridos, constantes do documento de transmissão ou cessão.

Artigo 7º - O valor venal não poderá ser inferior aquele apurado por planta genérica de valores imobiliários em que ocorrer a transação, devidamente reajustado monetariamente até o mês dessa.

Artigo 8º - Em caso de dívida proveniente do S.N.H., o saldo financiado será deduzido do valor venal para aplicações das alíquotas.

- Sobre a parte não financiada aplicá-se a maior alíquota.

Artigo 9º - O valor mínimo não sofrerá dedução de qualquer parcela a título de uso, usufruto, nu-propriedade, enfiteuse, domínio directo, ou qualquer outro.

§ Único - Em caso de consolidação da propriedade será deduzido o valor dos direitos já tributados, monetariamente corrigidos.

Artigo 10º - Na ausência de correspondência na planta genérica de valores, a autoridade administrativa competente arbitrará, valor mínimo de tributação, com base nos critérios gerais da planta e outros tecnicamente reconhecidos na engenharia de avaliações, ressalvado o direito da avaliação contraditória por parte do sujeito passivo apresentada no prazo e forma regulamentar.

Artigo 11º - Alíquota de imposto é:

I - 0,5% aplicável sobre o valor financiado pelo S.N.H. na forma do artigo 8º.

II - 3% aplicável sobre o (valor) a base de cálculo, executando a hipótese do artigo 8º.

DO LANÇAMENTO E ARRECAÇÃO

Artigo 12º - O lançamento será por homologação, ficando o sujeito passivo obrigado a recolher e declarar antecipadamente o imposto mediante o documento regulamentar:

I - no ato da transmissão se por instrumento público;

II - 30 (trinta) dias após o ato de transmissão se por instrumento particular, termo judicial ou trânsito em julgado de sentença.

§ único - Em caso de oferecimento de embargos, o prazo de pagamento será contado após a sentença transitada em julgado que os rejeitar.

Artigo 13º - Sobre o imposto não pago no vencimento incidirá:

I - Correção monetária, calculada após decorridos 30 (trinta) dias do vencimento;

II - Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês;

III - multa de mora de 10% (dez por cento).

§ único - A multa e os juros de mora serão calculados sobre o valor do imposto devido corrigido monetariamente.

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

E FISCALIZAÇÃO

Artigo 14º - Compete privativamente aos cargos com função de constituir e fiscalizar o crédito tributário, nos termos da Lei Tributária municipal, a fiscalização do imposto e o lançamento de ofício das diferenças apuradas juntamente com as penalidades cabíveis.

Artigo 15º - O processo de fiscalização será iniciado de acordo com o regulamento, contra qualquer pessoa sujeita a tributação, desde que, a juízo da autoridade administrativa competente, haja indícios de falta ou recolhimento a menor.

Artigo 16º - Os tabeliões e oficiais de registro públicos ficam obrigados:

I - A inscrever e atualizar os dados de seus cartórios, na forma regulamentar;

II - A fornecer, na forma regulamentar, um resumo anual de valores tributáveis até 30 de junho do exercício seguinte.

III - A franquiar aos agentes municipais competentes os elementos necessários à fiscalização, respondendo às intimações nos prazos e formas indicados por aquelas autoridades.

DAS PENALIDADES

Artigo 17 - Ficam os contribuintes sujeitos às seguintes penalidades:

a) - pela ausência de declaração a menor 50% sobre o valor não declarado, corrigido monetariamente.

b) - se os fatos descritos na alínea anterior decorrerem de crime de sonegação, conforme conceitua a Lei Federal, a multa será de 200%, independente das providências penais.

Artigo 18º - Os Tabeliães e oficiais de Registros Públicos ficam sujeitos às seguintes penalidades.

a - na falta de inscrições ou atualização de dados; --

b - na falta de apresentação no prazo da declaração que trata o artigo 16, inciso II -----

c - na recusa de atendimento as intimações com o conteúdo e prazo determinado pela autoridade competente, ou por dificultar a ação fiscal -----, independente das medidas judiciais.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19º - A retificação do valor venal atribuído mediante planta genérica de valores, corresponderá a retificação do montante devido do imposto, se cabíveis.

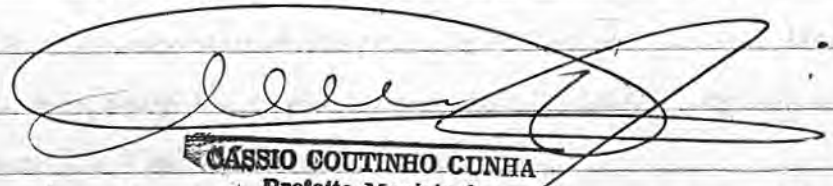
Confere com o Original
31/05/99

32
Nelson Luiz da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

§ único - na retificação do lançamento não se computará os valores inferiores a 0,5 OTN.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Aruas, 07 de outubro de 1989.



CASSIO COUTINHO CUNHA
Prefeito Municipal

Publicada por Edital afixado na Secretaria desta Prefeitura, data supra.

M^{de} Madalena H. Souza
SECRETARIA - TESOUREIRA
RG. 8.976.281

LEI Nº 689 DE 21 DE OUTUBRO DE 1989.

"Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo, de Combustíveis Líquidos e dá outras providências."

Cássio Coutinho Cunha, Prefeito municipal de Aruas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aruas, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos (IVV) tem como fato gerador a operação de venda a varejo, de qualquer espécie de combustíveis líquidos, exceto o óleo diesel e gás de cozinha.

§ 1º - Considera-se a varejo, as vendas de quaisquer quantidades efetuadas ao consumidor final;